PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO
Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso - MG
CEP 35167-000 - Fone/Fax (33) 3251-6206

PROJETO DE LEI 249 /2001

"Cria o Fundo Municipal de Habitação e dá outras providências"

O Povo do Município de **Santana do Paraíso**, MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprova:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação – FMH, com o objetivo de financiar e garantir compromissos necessários a implantação de programas e projetos para moradia para a população de baixa renda do município, através da participação operacional e financeira do Fundo, em empreendimentos financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação ou do Fundo Estadual de Habitação – FEH.

Parágrafo Único – No caso de pagamento por conta de garantia, os recursos serão entregues diretamente ao Agente Financeiro do SFH e os valores assim despendidos serão levados a débito dos inadimplentes.

Art. 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação poderão ser aplicados em:

I – Construção e recuperação de habitações isoladas;

II – Implantação de lotes urbanizados;

III – Implantação de infra-estrutura em conjuntos habitacionais;

IV – Construção de conjuntos habitacionais;

V – Urbanização e regularização de favelas e grupos habitacionais irregulares;

Art. 3º - São beneficiários do FMH pessoas físicas ou famílias residentes no Município, com renda comprovadamente de até 03 (três) salários mínimos, que

não detenham imóvel habitacional localizado neste Município e nenhum financiamento pelo SFH em qualquer parte da Federação.

§ 1º - As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

§ 2º - Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, do Fundo Estadual de Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 4º - Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura para incorporação ao FMH.

§ 1º - Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Enquanto o FMH estiver com saldo abaixo do limite necessário para a consecução dos seus objetivos, o Município ficará impedido de receber outros recursos ou firmar qualquer novo convênio com os órgãos públicos do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - Constituem recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, destinados às finalidades previstas no art. 2º:

I – Os recursos consignados anualmente no orçamento do Município;

II – Os provenientes de taxa de adesão, incorporados aos financiamentos dos mutuários finais que fizerem contrato habitacional com garantia desse fundo;

III – Os provenientes dos retornos de suas operações de financiamento e de concessão de garantias;

IV – Os provenientes da recuperação de dívida por inadimplemento de financiamento e garantido ao financiado junto as instituições financeiras e habitacionais;

V – os provenientes de doações voluntárias ou contribuição de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – Os provenientes de aplicações financeiras de disponibilidade de caixa do Fundo;

VII – Outros recursos que lhe forem eventualmente destinados;

Art. 6º - O Fundo Municipal de Habitação – FMH, terá um conselho gestor – CG, integrado por 6 (seis) e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) do Poder Executivo, 2 (dois) do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O prazo de duração do FMH é de 25 (vinte e cinco) anos, contados de sua constituição.

Art. 8º - O prazo para fins de concessão de financiamento, garantia ou de liberação de recursos pelo FMH é o contratado na forma do SFM, observando o prazo de duração do FMH.

Art. 9º - O Regulamento Interno do FMH será elaborado e aprovado pelo Conselho Gestor – CG, e expedido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - Para a formação inicial do FMH, fica aberto no Orçamento Municipal, o crédito especial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando o Poder Executivo dede já autorizado a aportar recursos orçamentários para que se mantenha o Fundo sempre com valor igual ou superior ao aqui previsto.

Art. 11 – No caso de extinção do FMH, a Lei que o extinguir dará destinação ao seu patrimônio e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 12 – Com vistas a se alcançarem os objetivos de obtenção da moradia própria pelas famílias carentes, na forma prevista nesta Lei, fica o Município autorizado a urbanizar terrenos de sua propriedade ou que, para tanto, venha a adquirir e a doar os lotes já urbanizados à COHAB-MG ou diretamente a estas famílias, na forma do cadastramento e da seleção feita pela municipalidade.

PREFEITURA DE SANTANA DO PARAÍSO

Rua São José, 263, Centro, Santana do Paraíso - MG
CEP 35167-000 - Fone/Fax (33) 3251-6206

Art. 13 – A doação se efetivará através da celebração de Contrato de Doação do lote com a contratação do financiamento a ser concedido pela Caixa Econômica Federal, ou pela própria COHAB-MG.

Art. 14 – As operações decorrentes desta Lei estarão isentas de tributos que forem da competência do Município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 24 de Junho de 2001

RAIMUNDO ANÍCIO BOTELHO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª votações
por unanimidade.
Em, 13/07/2001.
Magalhães
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 2ª votações
por unanimidade.
Em, 20/07/2001
Magalhães
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 3ª votações
por unanimidade.
Em, 20/07/2001
Magalhães
PRESIDENTE DA CÂMARA